

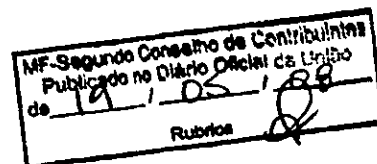


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008.
SSB
S. Vitorino - Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 195

Processo nº	11543.000335/2003-68
Recurso nº	137.956 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-80.820
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	COMPANHIA BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os produtos não-tributados não geram direito ao crédito presumido de IPI, devendo as receitas de exportação de tais produtos serem excluídas do total da receita de exportação do período para apuração do incentivo.

AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Na forma da Sumula nº 14 do 2º Conselho de Contribuintes incabível o crédito presumido sobre a aquisição de energia elétrica e combustíveis.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO.

Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento de créditos do IPI, decorrente de incentivo, com a correção monetária do período.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14.04.2008.
Silvio Sampaio Barbosa Mat.: Sape 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que davam provimento parcial para admitir o cálculo do crédito presumido sobre insumos empregados na fabricação dos produtos NT e atualização pela Selic. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Breno Ladeira Kingma, OAB/RJ 120882.

Josefa Elvira Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

g

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14.04.2008
Sílvia Sampaio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01 Fls. 197

Relatório

Em 30/01/2003 (fl. 01) a contribuinte formulou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com base na Lei nº 9.363/96, formalizado através do formulário de fl. 12, no valor de R\$ 9.436.604,66 (nove milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), relativamente aos quatro trimestres de 1998.

Tendo em vista o disposto no Parecer Sefis nº 021/2003 (fls. 74/81), a Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES) proferiu, em 16/09/2003, o Despacho Decisório de fl. 82, onde indeferiu integralmente o ressarcimento pleiteado.

Alegou o supracitado Parecer que a Lei nº 9.363/96 desoneraria apenas os produtos industrializados, uma vez que visaria o incentivo à exportação de produtos elaborados com maior valor agregado, em detrimento de produtos em estado natural, além do que, concederia tal benefício a estabelecimentos industriais contribuintes de IPI na forma da legislação vigente.

Diante disso, concluiu que a empresa, por não ser estabelecimento industrial à luz da legislação do IPI e por comercializar pelotas de minério de ferro, classificado como "NT" (Não Tributado) na TIPI (Tabela de Incidência de IPI) na posição 2601.12.00, não poderia ser agraciada com o crédito presumido ora pleiteado.

Considerou também que, mesmo que fizesse jus a tal incentivo, deveriam ser excluídos da base de cálculo alguns insumos que não se enquadrariam nos conceitos de matéria-prima, material de embalagem ou produtos intermediários, nos moldes admitidos pela Secretaria da Receita Federal (combustíveis, energia elétrica e graxa/óleos).

Finalmente, apontou a decadência do direito requerido pela contribuinte, uma vez transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, uma vez que o período em questão seria de 1997 e que o pedido teria sido protocolizado em 02/01/2003. Finalmente, considerou impossível reconhecer a correção monetária de tais créditos por falta de previsão legal.

Cientificada do indeferimento do pleito em 30/09/2003 (fl. 83), a interessada apresentou em 24/10/2003 sua manifestação de inconformidade de fls. 84/94, na qual argumentou que o benefício presente na Lei nº 9.363/96 alcançaria todas as mercadorias exportadas, além disso, o RIPI seria claro no sentido de que todos os insumos consumidos na elaboração do produto final, com exceção dos bens do ativo permanente, seriam matéria-prima ou material secundário, mesmo não integrando fisicamente o produto novo.

Além disso, apontou que tanto o Poder Judiciário quanto o Conselho de Contribuintes admitiriam a aplicação da taxa Selic aos créditos requeridos extemporaneamente, sob pena de enriquecimento da Fazenda Pública, e que a decadência deveria ser afastada, uma vez que tais créditos seriam relativos ao exercício de 1998.

Em 06/11/2005 a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade da contribuinte, segundo a ementa abaixo transcrita:

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sérvio Siqueira Lemos Mat.: SIAPE 91745	

"Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRODUTO NÃO-TRIBUTADO (NT).

O direito ao crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo alcançados pelo benefício, por conseguinte, os produtos não-tributados (NT).

Solicitação Indeferida".

Tal Acórdão fundamentou-se na Lei nº 9.363/96, interpretando-a no sentido de que o conceito de estabelecimento industrial, assim entendido como aquele no qual são fabricados produtos tributados, ainda que à alíquota zero ou isento, não alcançaria o estabelecimento da contribuinte.

Considerou também, no que concerne à inclusão de energia elétrica e combustíveis como insumos, que estes não poderiam ser enquadrados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, seguindo entendimento de outras Delegacias, além de ter mantido o entendimento quanto à inexistência, na legislação tributária, de previsão que autorizasse o cômputo dos acréscimos monetários.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão em 13/12/2005 (fl. 164), através de Termo de Ciência devidamente firmado.

A contribuinte, às folhas 165/184, em 12/01/2006, apresentou recurso voluntário, onde reafirmou os argumentos à instância *a quo*.

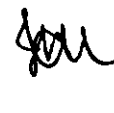
Argumentou que o benefício alcançaria todas as mercadorias nacionais exportadas e que o CTN dispõe em seu art. 111 sobre a imposição de interpretação literal da legislação que verse sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário em favor da União,

A recorrente citou decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconheceriam o direito ao ressarcimento do crédito do crédito presumido de IPI para as pessoas jurídicas que comercializam produtos classificados como não-tributados.

Quanto aos insumos incluídos no cálculo, a contribuinte mencionou que a interpretação de que energia elétrica, combustíveis e lubrificantes não se agregariam fisicamente à composição do produto final não seriam relevantes, pois que a lei não o exigiria.

Acerca da correção monetária do valor dos créditos, a contribuinte anexou decisões do STF em que foi aplicada a taxa Selic aos créditos requeridos extemporaneamente em razão do impedimento causado pelo Estado.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14.04.2008.	
SILVIO L. BARBOSA	
Mat.: Sipe 91745	

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator, vencido quanto aos produtos NT e à taxa Selic

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

São nele abordados o conceito de estabelecimento industrial, os conceitos jurídicos de produção, conforme a Lei nº 9.363/96, da possibilidade de auferimento do benefício do crédito presumido de PIS e Cofins compensável com IPI na fabricação de produtos Não Tributados (NT), e finalmente da possibilidade de atualização monetária do valor dos créditos pleiteados pela recorrente.

Como exposto, três são as questões aqui tratadas. Questiona a Fazenda Nacional que a recorrente não teria direito ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, porque os produtos por ela produzidos e exportados não são tributados pelo IPI e que, ainda que ultrapassada tal questão, o direito não lhe assistiria, na medida em que não compõem a base de cálculo do incentivo os valores relativos à aquisição de energia elétrica e combustíveis.

No que toca à alegação de que a contribuinte não teria direito ao crédito presumido em comento, porquanto os produtos exportados não são tributados pelo IPI, cumpre-se observar que a Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, concedeu o benefício às empresas produtoras/exportadoras e não apenas às produtoras/exportadoras contribuintes do IPI. Note-se que nenhuma restrição ou ressalva foi feita pelo dispositivo legal nesse sentido:

"1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (grifamos)

Tanto é assim que, em seu art. 4º, prevê referida norma a possibilidade de ressarcimento em moeda corrente na hipótese de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do IPI devido, *verbis*:

"Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."

Dessa forma, é claro que a norma não restringiu o benefício aos produtores/exportadores contribuintes do IPI, em virtude do que é indevida a exclusão da ora recorrida do incentivo fiscal ao argumento de que é produtora-exportadora de produtos não

[Assinatura]

[Assinatura]

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reformar o Acórdão recorrido no que negou direito ao crédito presumido de PIS e Cofins sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem pleiteados, exceto quanto à energia elétrica e combustíveis pleiteados, na forma da Súmula nº 14 deste 2º Conselho, provendo, adicionalmente, o recurso quanto à atualização pela taxa Selic

Processo n.º 11543.000335/2003-68
Acórdão n.º 201-80.820

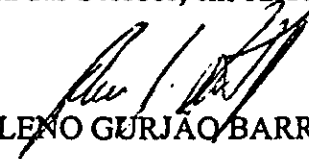
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14/04/2008	SSB
Sávio Ribeiro Barbosa	
Mat.: Supe 91745	

CC02/C01
Fls. 201

dos referidos créditos, a partir da data do protocolo do correspondente pedido à Receita Federal do Brasil.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


GILENO GURJAQ BARRETO





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14/04/2008	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sispel 91745	

Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado quanto aos produtos NT e à Selic

No recurso voluntário a empresa recorrente defende que o incentivo não se restringiria aos contribuintes de IPI, que deve ser incluído no cálculo do incentivo o valor dos gastos com combustível, energia elétrica e lubrificante, consumidos no processo produtivo, e que sobre o valor a ressarcir incide correção monetária calculada pela taxa Selic.

Por seu turno, a decisão recorrida, ao contrário, entende que o legislador restringiu o benefício de que se trata aos estabelecimentos produtores e exportadores de produtos sujeitos ao IPI, restando excluídos, portanto, os produtos não tributados, correspondentes à notação NT. Também entendeu que não se inclui, no cálculo do benefício, os gastos com energia elétrica, combustível e lubrificante porque estes produtos não se enquadram no conceito de matéria-prima ou produtos intermediários. Por fim, entendeu a decisão recorrida que não há previsão legal para a aplicação da taxa Selic no ressarcimento.

Acompanho o ilustre Conselheiro-Relator quanto à exclusão, no cálculo do benefício, do valor dos gastos com aquisição de energia elétrica, combustível e lubrificante, a teor da Súmula nº 14 deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Data venia, discordo do entendimento do ilustre Relator quanto à inclusão, na receita de exportação, do valor dos produtos NT exportados e sobre a incidência de juros Selic no ressarcimento.

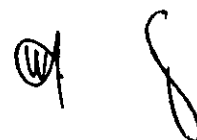
Ratifico o entendimento da decisão recorrida de que se deve considerar que o incentivo foi instituído como crédito fiscal do IPI, não fazendo sentido que tenha assim sido instituído, se também fosse dirigido a não contribuintes do IPI. O fato de dirigir-se a produtores exportadores não altera esta realidade. O produtor exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao benefício em tela, como bem assinalou o Acórdão recorrido.

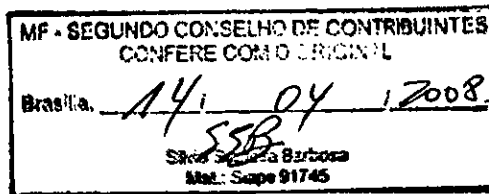
Ademais, a própria Lei nº 9.363/96 submete a definição de conceitos do incentivo, e especificamente o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único).

Dessa forma, o conceito de produção deve corresponder ao de industrialização, que somente pode se referir a produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos.

Para corroborar este entendimento, a recorrente não tem direito sequer aos créditos básicos relativos a insumos adquiridos e empregados em produtos NT, conforme entendimento do Pleno deste Segundo Conselho de Contribuintes, materializado na Súmula nº 13, abaixo reproduzida:

"Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."





Na sessão do dia 13/09/2005, ao julgar o Recurso Voluntário nº 126.362, este Colegiado deliberou sobre este tema, improvidando o recurso nesta parte, conforme Acórdão nº 201-78.692, cuja ementa abaixo transcrevo:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. INCLUSÃO DE AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM EM PRODUTOS N/T. IMPOSSIBILIDADE.

Os produtos não-tributados não geram direito ao crédito presumido de IPI, devendo as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na fabricação de tais produtos, serem excluídas da apuração do incentivo.

(...)

Recurso provido em parte." (negritei)

Quanto à correção monetária, pela taxa Selic, no ressarcimento, entendo que a decisão recorrida não merece reforma.

Antes de entrar na discussão do mérito desta questão, entendo oportuno relembrar alguns conceitos, distinções e limites que envolvem a matéria em discussão.

Primeiramente os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário.

Ao administrador público é defeso fazer o que a lei não prever. Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente do administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos arts. 107 a 112 do CTN.

Depois, há que se fazer a distinção entre o instituto da restituição e o do ressarcimento.

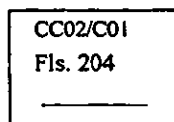
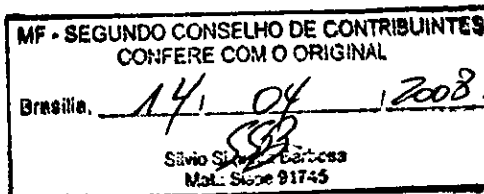
Engana-se a recorrente e o ilustre Conselheiro-Relator ao afirmarem que ressarcimento é uma espécie de restituição, esta um gênero. Na verdade, ambos os institutos são espécies distintas do gênero **despesa pública**.

Na restituição, a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia, portanto, era uma posse ilegítima e a restituição deve ser exatamente no montante recebido. No ressarcimento, a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio e deve ser feito no montante estabelecido em lei.

Na restituição, a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em

[assinatura]

[assinatura]



última análise, a sociedade) entende necessário. No caso sob exame, a exportação realizada pela recorrente.

E, como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

Dito isto, é evidente que todo e qualquer benefício fiscal, ou incentivo fiscal, ou outro nome que lhe dê, deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra vale tanto para o contribuinte beneficiário como para a administração tributária.

Se não há, na legislação do benefício pleiteado pela recorrente ou na legislação tributária em geral, previsão legal para qualquer acréscimo ao valor do crédito presumido do IPI ressarcido em espécie, como pode o administrador adicionar, ao valor apurado, parcelas outras sem expressa previsão legal, aumentando a despesa pública?

Se o administrador tributário, mesmo sem base legal, resolver acrescentar parcelas outras ao valor acima referido, a que título o fará? A título de correção monetária ou a título de juros compensatórios?

Como correção (ou atualização) monetária é impossível.

Com o Plano Real, o instituto da correção monetária foi gradativamente sendo abolido da legislação tributária pátria. E a extinção da Ufir, promovida pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (MPs nºs 2.095-76/2001 e 2.176-78/2001 e Lei nº 10.522/2002), enterrou de vez o famigerado instituto da correção monetária, extirpando-o da legislação tributária pátria.

Não há, pelas razões acima, como falar em correção monetária, atualização monetária ou reposição do poder aquisitivo da moeda incidente sobre créditos ou débitos de contribuintes ou da Fazenda Nacional, inclusive sobre ressarcimento ou sobre restituição.

Se a administração fiscal, incluindo nela este Segundo Conselho de Contribuintes, reconhecer o direito à correção monetária no ressarcimento para manter o valor real do benefício, o termo inicial, o termo final e o índice a ser utilizado serão arbitrados livremente pela administração, o que se constitui numa excrescência.

O termo inicial da correção monetária poderá, à livre escolha do administrador, ser a data da expedição da nota fiscal de aquisição dos insumos utilizados nos produtos exportados; pode ser a data do registro da Declaração de Exportação; pode ser a data que o fornecedor dos insumos utilizados nos produtos exportados recolheu o PIS e/ou a Cofins; pode ser a data que a requerente preencheu seu pedido; pode ser a data que a requerente deu entrada de seu pedido em uma unidade da SRF; pode ser a data que a autoridade tributária deferiu o pedido, etc., etc., etc.

Da mesma forma, o indexador a ser utilizado no cálculo da parcela a ser acrescida pode ser o IPC, o INPC, o IPC-A, o IBOVESPA, a Selic, a TJLP, a taxa de câmbio, o INCC, etc., etc., etc.

O administrador tributário é desprovido de tal poder. Seus atos devem estar plenamente vinculados à lei, não lhe restando poder discricionário.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14. 04. 2008.
Sávio Silva Mala: 91745	

Querer aplicar o princípio da isonomia para aumentar despesa pública sob o argumento de que o tratamento dado à restituição deve ser o mesmo a ser dado ao ressarcimento não é tratar os iguais de forma igual. É tratar os diferentes de forma igual. Como ficou provado, ressarcimento e restituição são despesas públicas diferentes, com origem, finalidade, natureza e função diferentes, com legislação específica para cada uma delas.

O pagamento de juros compensatórios com base na taxa Selic, previsto para a restituição, não pode aplicar-se ao ressarcimento por serem despesas distintas, como ficou provado. Mais ainda, existe **expressa vedação legal** para a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, inclusive na hipótese de compensação, nos termos da IN SRF nº 460/2004, art. 51, § 5º, que se reproduz:

“Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

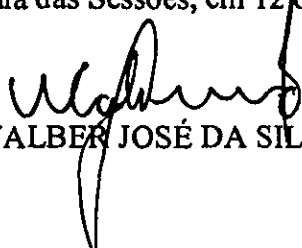
§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.” (o grifo não é do original)

A isto acrescento que o Acórdão recorrido abordou com propriedade o aspecto da legalidade da decisão do Delegado da Receita Federal de negar o pedido da recorrente por absoluta falta de previsão legal, em nada merecendo reforma.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA



